



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720689/2014-68
ACÓRDÃO	1301-007.835 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORTALEZA BARAM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam receitas omitidas os valores relativos a devoluções de mercadorias não comprovadas, com documentação hábil e idônea, já que valores registrados a este título diminuem diretamente a receita declarada.

NOTAS FISCAIS DE VENDA NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE RECEITAS

A falta de contabilização de notas fiscais emitidas é prova direta de omissão de receitas.

PIS. CSLL. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, segundo definição dada pela legislação específica, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rafael Taranto Malheiros, José Eduardo Dornelas Souza, Iágaro Jung Martins, Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários, interpostos contra decisão de primeira instância que (a) deu parcial provimento à impugnação da contribuinte e (b) negou provimento à impugnação da responsável solidária, para sua manutenção no polo passivo da relação tributária.

1. DO LANÇAMENTO

De acordo com a fiscalização, foram encontradas duas infrações que implicam omissão de receitas: (a) devoluções de vendas não comprovadas e (b) notas fiscais emitidas e não contabilizadas.

Devoluções de vendas não comprovadas

Intimada, a fiscalizada não apresentou conhecimentos de transporte relativos às notas fiscais de devolução de vendas por ela emitidas, tampouco apresentou a via do adquirente da nota fiscal de venda, rejeitando a mercadoria. Em face dessa constatação, a fiscalização

realizou circularização com os principais compradores, que apresentaram documentos comprobatórios do pagamento e das respectivas aquisições, demonstrando que as respectivas mercadorias não teriam sido devolvidas.

Originalmente, a fiscalizada informou que não teria os conhecimentos de transporte referentes às devoluções por utilizar transporte próprio. Porém, após a circularização, afirmou que os problemas das mercadorias vendidas teriam sido solucionados, deixando de haver necessidade de devolução, e que as notas de devolução teriam sido equivocadamente emitidas.

A fiscalização, então, desconsiderou todas as notas fiscais de devolução emitidas, por falta de comprovação da operação. Assim, entendeu pela ocorrência de omissão de receitas no valor das notas fiscais de devolução não comprovadas.

Notas Fiscais não contabilizadas

A fiscalização verificou que diversas notas fiscais não haviam sido contabilizadas. Intimada a esclarecer a situação, a fiscalizada apresentou apenas algumas notas fiscais escrituradas.

A fiscalização considerou a ocorrência de omissão de receitas no valor das notas fiscais com a escrituração não comprovada.

Multa qualificada e responsabilização solidária

A fiscalização considerou que a sócia-gerente da fiscalizada, Joeli da Silva Rosa, CPF nº 744.133.840-91, teria agido com violação da lei, pela utilização de documentos inidôneos para redução de tributos. Assim, imputou-lhe a responsabilização solidária, com base no disposto no art. 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966).

Considerando a inclusão de documentos de devolução de vendas que não correspondiam às operações realizadas e a reiteração do procedimento de não registrar documentos de operações de venda, a fiscalização concluiu pela existência de dolo, na realização das infrações detectadas. Assim, qualificou a multa para o percentual de 150%, com base no disposto no inciso I e § 1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. DAS IMPUGNAÇÕES E DA DECISÃO RECORRIDA

A fiscalizada apresentou impugnação ao lançamento, requerendo o cancelamento do lançamento, por ausência de comprovação da inidoneidade dos custos e, subsidiariamente, a desqualificação da multa, por defender a ausência de intuito doloso. Junto a suas alegações, apresentou documentação comprobatória da devolução de nota fiscal de venda para a empresa Irmãos Simão e Cia. Ltda, CNPJ 01.084.892/0001-19, datada de 10/06/2010, no valor de R\$ 200.000,00.

A responsável solidária Joseli da Silva Rosa também apresentou impugnação, reiterando as alegações da fiscalizada e, adicionalmente, alegou a inaplicabilidade, ao caso, da

responsabilização tributária do administrador e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão recorrida reconheceu apenas a comprovação da devolução das duas notas fiscais devolvidas, apresentadas na impugnação, mantendo o restante do lançamento. Assim, deu parcial provimento à impugnação da fiscalizada. Porém, negou provimento à impugnação da responsável solidária, para sua manutenção no polo passivo da relação tributária.

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE

Irresignada, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento da insubsistência do lançamento e, subsidiariamente, a redução da multa para o percentual de 75%. Após uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo, passa a suas razões recursais, conforme a seguir relatado.

Comprovação da idoneidade de todos os custos

Alega que, para desconsideração de custos contabilizados, decorrentes de devoluções, seriam necessários o exame e a circularização de todos os fornecedores. Argumenta que a fiscalização apenas circularizou alguns e presumiu a infração para a totalidade das devoluções.

Refere especificamente o caso da devolução da venda para a empresa Irmão Simão e Cia. Ltda. Com isso, conclui que o lançamento deveria ser cancelado na sua integralidade, por falta de verificação e comprovação, de fato, de quais seriam as operações em que houve ou não devolução.

Inexistência de omissão dolosa e aplicação da Sanção de 150%

Alega que a falta de contabilização de notas fiscais não caracteriza omissão dolosa, mas erro contábil, implicando mera omissão de receita, sem qualificação da multa. Argumenta que todos os documentos foram emitidos e que a própria fiscalização reconhece isso. Refere a Súmula CARF nº 25, segundo a qual, a presunção legal de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Alega que não foram demonstradas as condutas dolosas que justificassem a qualificação da multa para o percentual de 150%. Argumenta que não teria havido ação, por parte do contribuinte, no sentido de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pelas autoridades, ou até mesmo de retardar fatos geradores. Afirma que o que houve foi, em alguns casos, equívocos na escrituração.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA

A responsável solidária, Joseli da Silva Rosa, interpôs Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do temo de sujeição passiva solidária. Após uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo, passa a suas razões recursais, conforme a seguir relatado.

Reiteração das alegações recursais da fiscalizada

Em seu recurso, reitera as alegações da fiscalizada, de (a) ausência de comprovação da não idoneidade de todos os custos e (b) inexistência de omissão dolosa. Em seguida, passa às alegações próprias, relativas à responsabilidade solidária.

Responsabilidade Tributária do Administrador

Discorre sobre a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Alega que essa desconsideração demanda o abuso da personalidade. Argumenta que o art. 135 do CTN parte do pressuposto de que, em regra o ônus é somente da pessoa jurídica e, por exceção, pode ser transferido para os dirigentes quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto. Conclui que, para o deslocamento da sujeição passiva, há necessidade de comprovação do elemento subjetivo, o dolo, na ação ou omissão dos dirigentes.

No caso, alega inaplicabilidade do art. 124 do CTN por não haver o mesmo interesse da empresa na realização do fato gerador. Também, no caso, alega inaplicabilidade do art. 135 do CTN por não ter havido conduta ilícita específica do administrador. Argumenta que meros equívocos na escrituração não se qualificam para caracterizar a conduta ilícita.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, relator.

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço. A seguir, passo a analisar cada uma das alegações recursais.

1. DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE

Comprovação da idoneidade de todos os custos

Discordo da alegação de que não teria havido comprovação da irregularidade das devoluções de venda registradas.

Com efeito, a fiscalização intimou que a fiscalizada fizesse a comprovação das devoluções contabilizadas, mediante a apresentação dos conhecimentos de transporte que comprovassem o retorno das mercadorias, a nota fiscal de devolução emitida pelo cliente ou, ainda, a via do destinatário de sua nota fiscal de venda com a declaração do cliente dos motivos da devolução. Registre-se que nenhuma dessas comprovações possíveis foi apresentada. Ao contrário, o que houve foi a alegação de que não haveria conhecimento de transporte, pelo fato de a fiscalizada utilizar transporte próprio.

Saliente-se que a nota fiscal de devolução de venda, quando emitida pela própria fiscalizada e sem documentação adicional comprobatória equivale apenas a uma declaração do ocorrido e não de prova que deva ser afastada. Portanto, entendo que isso já bastaria para a

comprovação da irregularidade da emissão de notas fiscais de devolução de venda e seu registro que, anula todos os efeitos da operação de venda, inclusive tributários.

Acrescente-se a isso o fato de que a fiscalização, diligentemente, para corroborar a irregularidade verificada, fez a circularização junto aos principais clientes da fiscalizada que, em resposta, informaram não ter havido a devolução, apresentando documentação comprobatória do pagamento das mercadorias. Somente, então, a fiscalizada aquiesceu quanto ao fato de não ter havido a devolução e afirmou, contraditoriamente ao que havia sido antes afirmado, que as notas fiscais de devolução de venda teriam sido emitidas por equívoco.

Já, em sede de impugnação, essa mesma alegação foi colocada, naquele momento processual com a apresentação de uma devolução de venda comprovada documentalmente, que a autoridade julgadora de primeira instância aceitou e deduziu do cálculo do crédito tributário devido. Com efeito, nada impediu que a fiscalizada trouxesse a comprovação documental de outras devoluções de venda, contudo não o fez, em sede de fiscalização, impugnação ou mesmo no âmbito do presente recurso voluntário.

Portanto, não há que se falar em falta de prova da infração ou mesmo lançamento por presunção.

Inexistência de omissão dolosa e aplicação da Sanção de 150%

Insurge-se contra a qualificação da multa, por dolo, alegando que a falta de contabilização de notas fiscais não caracterizaria omissão dolosa, mas tão somente erro contábil. Entretanto, o que ocorre, no caso, é que – no mesmo período de apuração – houve, não somente a omissão de receitas, por falta de contabilização de vendas realizadas, mas também a inserção de documentação relativa a devoluções de venda, que não correspondia aos fatos ocorridos, revelando-se falsa.

Com relação à Súmula CARF nº 25, esclareça-se que (a) a falta de contabilização de documento fiscal emitido não é considerada uma presunção de omissão de receita, mas uma prova direta dessa omissão e (b) que a emissão de documentos que se demonstraram falsos comprovam a intenção dolosa, prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A inserção desses documentos teve por efeito dificultar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pelas autoridades, e a utilização desses mesmos expedientes em vários meses, dentro do período fiscalizado, afasta a hipótese da ocorrência de meros equívocos na escrituração.

2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA

Reiteração das alegações recursais da fiscalizada

Com relação às alegações de (a) ausência de comprovação da não idoneidade de todos os custos e (b) inexistência de omissão dolosa, reitero o entendimento antes esposado, quando da análise do Recurso Voluntário da Fiscalizada. Com isso, afasto ambas as alegações.

Responsabilidade Tributária do Administrador

Com relação à responsabilização da sócia administradora da fiscalizada, Sra. Joseli da Silva Rosa, entendo ter restado comprovada sua atuação com violação da lei, mediante as condutas de utilização de documentos inidôneos para redução das contribuições e tributos devidos, por omissão de receitas. No caso, o lançamento foi realizado com multa qualificada, por restar comprovado o intuito doloso de redução do tributo, dificultando sua identificação pela autoridade fiscal, afastada a ocorrência de meros equívocos na escrituração.

A pessoa jurídica, para cometer uma infração intencionalmente, necessita da intervenção de uma pessoa física com poderes para tal e com interesse em seu resultado. Essa pessoa se revela na figura do sócio administrador, que realiza atos em nome da pessoa jurídica e deles se beneficia, pelo aumento irregular dos resultados auferidos a que tem direito. Portanto, entendo – sim – presentes os pressupostos necessários à atração da regra de responsabilização solidária do art. 124 do CTN.

3. CONCLUSÃO

(a) Dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da Pessoa Jurídica, para redução do percentual da multa qualificada a 100%, por aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, que limitou a multa qualificada a esse percentual;

(b) Negar provimento ao Recurso Voluntário da Responsável Joseli da Silva Rosa, para sua manutenção no polo passivo da relação tributária.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos